

Quinta-feira, 11 de abril de 2024

I Série
Número 30



BOLETIM OFICIAL



5 695000 00 0000

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 10/2024:

Aprova a organização, as estratégias de desenvolvimento, a avaliação, a certificação e o acompanhamento, bem como as matrizes curriculares dos cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos, no âmbito do Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional para Jovens e Adultos.....746

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria 10/GME/2024

de 11 de abril

Nota justificativa

O Governo de Cabo Verde fixou a Educação e a Formação contínua dos jovens e adultos como uma das vertentes importantes do Sistema Educativo Nacional por forma a garantir, no quadro formal, oportunidades de formação aos que, por condicionalismos diversos, não conseguiram cumprir, em todo ou em parte, a escolaridade obrigatória durante a idade escolar e ainda aos que não puderam concluir os ciclos formativos, ficando, por isso, condicionados à continuação dos estudos, à aquisição de conhecimentos curriculares essenciais e, consequentemente, à inserção ativa no mercado de trabalho. Por conseguinte, as soluções encontradas são de reforço de aprendizagem e de “busca permanente” de incorporação das “condições aprendentes”, através de formações de extensão, no quadro do ideário de Educação para Todos.

O Governo, tendo em consideração, por um lado, a prioridade de Valorização do Capital Humano Nacional e, por outro a consciência dos impactos de retração educativa, criados pela Covid19, optou pelo reforço do Programa de Superação Escolar, reconfigurando o sistema para além da oferta formal existente, tanto pública como privada, criando novos mecanismos para fazer alargar acessos à aprendizagem, mecanismos estes corretores das dinâmicas educativas formais e dos imponderáveis implícitos ao processo educativo. Trata-se assim de um mecanismo de superação, com abordagem para além do limite oficial da idade de frequência do ensino secundário, observando a recuperação de eventual abandono escolar e a reconversão curricular, permitindo, assim, a ampla cobertura escolar, no sentido da sua universalização.

Por conseguinte, a Lei de Bases do Sistema Educativo propugna a formação contínua e ao longo da vida, articuladamente com o sistema formal de ensino e estabelece todos os mecanismos, designadamente referentes às modalidades especiais de ensino, numa perspetiva de capacitação dos jovens e adultos para o mundo laboral. Em obediência às condições especiais de formação de adultos e adolescentes, esta Lei credencia a possibilidade de ofertas formativas serem organizadas de forma flexível em função das características dos alunos e das necessidades formativas para o País. Da mesma ainda assegura que o planeamento e a gestão das ações formativas contínuas de jovens e adultos, sejam garantidos pelo Estado que tem a missão constitucional de assegurar a igualdade de oportunidades educativas para todos os cabo-verdianos.

Num país como Cabo Verde, um programa de superação para jovens e adultos deve ser projetado e aplicado ao longo de todo o sistema de ensino e em qualquer nível de formação, de modo a garantir segundas oportunidades de aprendizagem aos que dela não usufruíram em idade própria.

O Programa de Superação Educativa e Técnico-profissional para Jovens e Adultos que se pretende implementar é, pelo seu objeto, oportuno e essencial para a superação de eventuais desvios provocados pelas anormalidades conjunturais, como aquelas recentemente advenientes da crise sanitária e outros imponderáveis que sempre interagem com as dinâmicas educativas criadas. Assim, este programa é uma poderosa medida num sector tão estrutural e prioritário como o da Educação.

Neste sentido, através do Ministério da Educação, o Governo pretende colocar à disposição dos jovens e

adultos cabo-verdianos a possibilidade de continuar a realizar os seus estudos, adquirindo novas habilidades ou aprofundando aquelas já adquiridas no percurso de vida escolar, garantindo uma certificação equivalente, de acordo com a lei, isto, aquela que é obtida nos percursos do regime geral.

O desenho organizacional destas ofertas formativas, deve, não apenas garantir output, o subproduto diploma enquanto instrumento que formaliza e certifica a frequência de uma formação, mas também deve garantir a frequência a todos os que veem nesta modalidade de oferta formativa, a via para a superação pedagógica, cultural e profissional enquanto fator de potenciação no ingresso numa atividade profissional segura.

Assim, a missão central subjacente ao Programa é a de fixar determinadas áreas de formação, articuladamente com as necessidades do mercado de trabalho e interesses dos formandos, garantir a formação de forma organizada e mediante um plano curricular e didático previamente concebido, visando a obtenção de um grau e a atribuição de um diploma ou certificado equivalentes aos já atribuídos no ensino formal.

Em termos estratégicos, a implementação desta estratégia de superação pretende recuperar os jovens e adultos que não concluíram um determinado ciclo de formação, incrementando a taxa de inclusão e criando, assim, condições básicas para a inserção no mercado de trabalho.

Nestes termos, importa desenvolver e regulamentar o Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional para Jovens e Adultos, no âmbito do Sistema Educativo em articulação com o Sistema de Formação Profissional e o Sistema Nacional de Qualificações, que constitui objeto da presente Portaria.

Importa referir que o Programa de Superação Educativa Técnico-profissional para Jovens e Adultos será implementado, inclusive, a partir do ano letivo 2023/2024.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 57.º, ambos do Decreto-legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro e do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Decreto-lei n.º4/2018 de 10 de janeiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

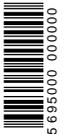
Objeto

O presente diploma regula a organização, as estratégias de desenvolvimento, a avaliação, a certificação e o acompanhamento, bem como as matrizes curriculares dos cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos, no âmbito do Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional para Jovens e Adultos.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Os cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos obedecem aos referenciais de competências associados às respetivas qualificações, constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.



5 895000 000000

2. Podem ser implementados cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos que não constam do Catálogo Nacional de Qualificações, de acordo com as orientações específicas emanadas pelo Ministério da Educação.

3. Os cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos desenvolvem-se segundo percursos de dupla certificação, nos termos do artigo 5.º, da Portaria n.º 47/2020, de 08 de setembro, que regula a dupla certificação de qualificações profissionais e escolares.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

1. **Dupla certificação**, o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e de uma habilitação escolar através de um diploma.
2. **Certificado da qualificação profissional**, o documento oficial que comprova a obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), habilitando o seu detentor a exercer a correspondente profissão.
3. **Certificado modular de qualificação**, o documento oficial que comprova a conclusão, com aproveitamento, de unidades de competências e/ou módulos formativos desenvolvidos, com base nos referenciais do CNQ, mas que não permita, de imediato, a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.
4. **Qualificação profissional**, o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos.
5. **Módulo formativo**, o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didática, correspondente à menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de certificados de qualificação profissional.
6. **Perfil profissional**, a descrição detalhada de um conjunto de atividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada atividade profissional.
7. **Referencial de formação**, o conjunto de informação que orienta a organização e o desenvolvimento da formação profissional, em função do perfil profissional ou de referencial de competências associadas referenciadas no CNQ.
8. **Entidade formadora acreditada** é aquela que, independentemente da sua natureza pública ou privada, nacional ou estrangeira, estando previamente acreditada para o efeito, nos termos da lei, pode desenvolver e executar cursos e ações de formação profissional.

Artigo 4.º

Objetivos

1. O Programa de Superação Educativa Técnico-profissional para Jovens e Adultos tem como objetivos:
 - a) Formar profissionais em áreas específicas, de acordo com as necessidades de cada localidade onde estão inseridos;
 - b) Aumentar o número de diplomados com qualificação profissional adequada, para a inserção no mercado de trabalho; e
 - c) Possibilitar aos jovens e adultos aquisição de conhecimentos científicos e tecnológicos, competências

sociais e profissionais para obtenção de uma especialização adequada, visando a inserção no mundo laboral, sem prejuízo do prosseguimento de estudos.

Artigo 5.º

Destinatários/público-alvo

1. Os cursos de educação técnico-profissional de jovens e adultos, no âmbito do Programa de Superação Educativa Técnico-profissional para Jovens e Adultos, destinam-se, preferencialmente:

- a) aos jovens e adultos com idade superior a 18 anos à data do início da formação, que estejam a frequentar o ensino secundário, mas que tenham várias reprovações;
- b) aos jovens e adultos com idade superior a 18 anos que abandonaram o sistema educativo, antes da conclusão do ensino secundário; e
- c) aos jovens e adultos que concluíram a educação básica de jovens e adultos, mas que por diversas razões não conseguiram continuar os estudos no ensino secundário.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, quando as situações o exigem, poderá ser autorizada, pela Direção Nacional da Educação, sob pedido da delegação do Ministério da Educação do concelho, a frequência dos cursos da educação técnico-profissional para jovens e adultos, aos jovens com idade igual ou inferior a 18 anos à data do início da formação.

Artigo 6.º

Perfil de entrada

Poderão frequentar os cursos de educação técnico-profissional, no âmbito do Programa de Superação Educativa Técnico-profissional para Jovens e Adultos, com os seguintes perfis, de acordo com os níveis de qualificação escolar e profissional:

- a) Ter no mínimo 8.º ano de escolaridade completo, para os cursos de educação técnico-profissional de nível 3;
- b) Ter no mínimo 10.º ano de escolaridade, para os cursos de educação técnico-profissional de nível 4.

Artigo 7.º

Perfil dos Professores/Formadores

1. Os professores ou formadores dos cursos de educação técnico-profissional devem ser, de preferência, aqueles que residem no concelho ou na área de localização da escola que trabalham, e/ou lecionam na própria escola onde o curso será implementado.

2. Os professores que ministram as disciplinas da componente sociocultural dos cursos de educação técnico-profissional obedecem os requisitos previstos na legislação em vigor.

3. Sem prejuízo no disposto na legislação em vigor, os professores ou formadores que ministram os módulos formativos previstos no Catálogo Nacional de Qualificações devem ainda possuir os seguintes requisitos:

- a) Formação em Metodologia de Abordagem por Competência;
- b) Experiência na lecionação dos módulos formativos dentro da mesma qualificação ou família profissional a que se candidata.

4. Os professores ou formadores são selecionados através da análise curricular e de entrevista.



CAPÍTULO II

Organização curricular dos cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos

Artigo 8.º

Matriz curricular

1. Os cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos, integram uma estrutura curricular académica e profissional adequada aos níveis de qualificação associados, tendo em conta as especificidades das respetivas áreas de formação, e compreendem as seguintes componentes de formação:

- a) Componente de formação sociocultural;
- b) Componente de formação técnico-tecnológica;
- c) Área de projetos; e
- d) Área de cidadania e desenvolvimento sustentável.

2. A componente de formação sociocultural é organizada tendo em conta a matriz curricular para o ensino secundário constantes do Decreto-lei n.º 28/2022, de 12 de julho, e orientações curriculares definidas, para cada tipo de curso, pelo Ministério da Educação (ME), através da Direção Nacional da Educação.

3. A componente da formação sociocultural visa a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de carácter instrumental e na abordagem aos temas relevantes para a formação pessoal, social e profissional, em articulação com as componentes de formação técnica-tecnológica.

4. A componente de formação sociocultural dos cursos dentro de uma mesma família profissional integra as mesmas disciplinas.

5. A componente de formação técnico-tecnológica organiza-se por módulos formativos ou unidades formativas, em função das competências que definem a qualificação profissional visada, tendo por base os perfis profissionais e os programas formativos do Catálogo Nacional de Qualificações.

6. O módulo formativo em contexto real de trabalho ou estágio curricular, constitui parte integrante da componente técnico-tecnológica e visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir, para a inserção no mundo do trabalho.

7. O módulo formativo em contexto real de trabalho é de carácter obrigatório, para o jovem ou adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado, ou uma atividade profissional numa área afim.

8. Sem prejuízo do número anterior, o jovem ou adulto comprovadamente inserido no mercado de trabalho na mesma área do curso que frequenta, pode ser dispensado da formação em contexto real de trabalho, mediante autorização prévia do serviço responsável pelo funcionamento do curso.

9. O módulo formativo em contexto real de trabalho é regulamentado em documento próprio.

10. O módulo Projeto Vocacional e de Vida (PVV) e o módulo de CODE- Competência de Empreender, são transversais a todos os cursos.

Artigo 9.º

Programas Formativos

1. A componente de formação sociocultural dos cursos de educação técnico-profissional integra disciplinas previstas nas matrizes curriculares do ensino secundário, ou seja, do 9.º e do 10.º ano de escolaridade para os cursos de nível 3, e do 11.º e do 12.º ano de escolaridade para os cursos de nível 4.

2. Nos cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos, devem ser utilizados, com as devidas adaptações, os programas das disciplinas da componente de formação sociocultural do ensino secundário, consoante for o nível do curso e as suas especificidades.

3. Nos módulos formativos constantes da componente técnico-tecnológica dos cursos de educação técnico-profissional, devem ser utilizados os programas formativos das respetivas qualificações profissionais, previstos no Catálogo Nacional de Qualificações.

4. No módulo transversal CODE, é utilizado o programa formativo, previsto no Catálogo Nacional de Qualificações.

5. O módulo Projeto Vocacional e de Vida é trabalhado de acordo com as orientações disponibilizadas para o 9.º ano de escolaridade da via geral, e harmonizados com as abordagens dos cursos de educação técnico-profissional de jovens e adultos.

6. Os programas dos cursos de educação técnico-profissional para jovens e adultos, que não fazem parte das famílias profissionais do Catálogo Nacional de Qualificações são homologados pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III

Gestão, organização e funcionamento dos cursos

Artigo 10.º

Carga horária

1. As aulas dos cursos de educação técnico-profissional decorrem no período pós-laboral.

2. O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias.

3. As aulas podem decorrer durante o período laboral, desde que haja condições para tal, com autorização prévia do responsável da Educação.

4. O módulo formativo em contexto real de trabalho terá uma duração prevista na respetiva qualificação.

5. No cronograma do curso, os módulos da componente sociocultural funcionam de forma intercalada com os módulos da componente técnico-tecnológica, através de uma distribuição equilibrada ao longo da formação.

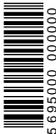
Artigo 11.º

Constituição de turmas

1. As escolas devem formar turmas com um mínimo de 20 e um máximo de 25 formandos, atendendo a realização de aulas práticas oficinais.

2. Nas turmas onde haja formandos(as) com Necessidades Educativas Especiais (NEE) permanente, não devem ultrapassar 2 formandos(as) por turma, e o rácio máximo/turma não deve ultrapassar os 25 formandos(as).

3. Nos casos em que uma escola desenvolva mais que um curso em áreas similares, pode proceder-se à agregação



5 895000 000000

dos grupos na componente de formação sociocultural, desde que sejam respeitados o número máximo de 25 formandos nesta componente.

4. Pode ser autorizada, a título excepcional, pelas entidades competentes, a constituição de turmas de formação com um número de formandos superior ou inferior aos limites previstos nos números anteriores, devidamente fundamentada.

Artigo 12.º

Assiduidade

O formando celebra com a entidade formadora um termo de compromisso, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade, os deveres e os direitos dos mesmos, nos termos a definir em documento próprio.

Artigo 13.º

Autorização de funcionamento dos cursos

1. A autorização de funcionamento dos cursos de educação técnico-profissional, nas escolas técnicas e nas escolas secundárias de via geral, no âmbito da presente Portaria, compete à Direção Nacional da Educação/Ministério da Educação.

2. Sem prejuízo no disposto no número anterior, os cursos desenvolvidos em parceria com os Centros de Emprego e Formação Profissional do IEFP ou com outras entidades formadoras devidamente acreditadas, devem ser autorizados pela entidade responsável pelo setor de formação profissional.

3. As entidades formadoras devem submeter, com antecedência mínima de 6(seis) meses, a proposta dos cursos de educação técnico-profissional de jovens e adultos por via eletrónica, à Direção Nacional da Educação.

4. O pedido de autorização de funcionamento dos cursos, bem como as propostas das ofertas formativas, deve ter em conta, designadamente:

- a) A disponibilização de recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento da formação;
- b) A relação dos potenciais formandos;
- c) As necessidades reais de formação identificadas na região, em articulação com o setor produtivo; e
- d) A indicação de potenciais parceiros.

Artigo 14.º

Entidades formadoras e locais de implementação do curso

1. O Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional para Jovens e Adultos é implementado nas quatro escolas técnicas do país, onde existem condições humanas e materiais para a implementação dos cursos a serem ministrados.

2. O Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional Para Jovens e Adultos é ainda implementado nas outras escolas secundárias do país, caso houver condições humanas e materiais necessários para a implementação dos cursos identificados.

3. Nas escolas secundárias da via geral, as aulas da componente técnico-tecnológica decorrem nas oficinas e laboratórios dos Centros de Emprego e Formação Profissional dos respetivos concelhos ou em outras entidades formadoras do respetivo concelho, no âmbito de protocolos assinados.

4. As escolas, em parceria com os Centros de Emprego e Formação Profissional, asseguram as iniciativas com vista à inserção profissional dos jovens e adultos abrangidos pelos cursos de educação técnico-profissional, em articulação com os Gabinetes de Orientação Escolar, Vocacional e Profissional das escolas secundárias e os Serviços de Formação e Orientação Profissional dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

5. Compete às entidades formadoras, de entre outras atribuições, assegurar designadamente:

- a) A identificação e seleção dos formandos;
- b) A identificação e a planificação das ações de formação a promover ao abrigo do presente diploma;
- c) A divulgação das ofertas formativas;
- d) A organização e gestão dos cursos;
- e) A identificação dos recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento dos cursos;
- f) O desenvolvimento das ofertas formativas em conformidade com os referenciais constantes do Catálogo Nacional de Qualificações;
- g) A implementação dos procedimentos relativos à avaliação e certificação das aprendizagens dos formandos;
- h) A organização e disponibilização de toda a informação necessária para os processos de acompanhamento e controlo por parte das entidades competentes;
- i) A mobilização de vagas e identificação de locais de estágio curricular;
- j) O seguimento e a monitorização interno dos cursos; e
- k) O apoio psicopedagógico e psicológico aos formandos, através do Gabinete de Orientação Escolar, Vocacional e Profissional.

6. Sem prejuízo no previsto no número anterior, o Gabinete de Orientação Escolar, Vocacional e Profissional deve apoiar a escola, nos termos desse diploma, na sensibilização, na identificação e na seleção dos formandos para os cursos de educação técnico-profissional, bem como na divulgação dos cursos/ofertas formativas.

CAPÍTULO VI

Avaliação e certificação

Artigo 15.º

Avaliação das Aprendizagens

1. A avaliação das disciplinas da componente de formação sociocultural está prevista no Decreto-lei n.º 30/2022, de 12 de julho, com as devidas adaptações.

2. A avaliação das disciplinas da componente técnico-tecnológica, aplica-se o previsto no Decreto-lei n.º 71/2015, de 31 de dezembro, com as devidas adaptações caso assim se justificar.

3. A avaliação do módulo formativo em contexto real de trabalho é feita de acordo com o estipulado no regulamento próprio.



Artigo 16.º

Certificação

1. Os jovens ou adultos que concluíam os cursos de educação técnico-profissional, previstos no âmbito do Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional, poderão ingressar no mercado de trabalho e/ou prosseguir os estudos secundários, em cursos profissionais subsequentes ou no ensino superior, de acordo com o nível de educação e de qualificação profissional obtida.

2. Os jovens ou adultos que concluíam os cursos de educação técnico-profissional, dependendo do perfil de entrada, estarão habilitados com:

- a) Curso de educação técnico-profissional que confere a dupla certificação, 10.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 3;
- b) Cursos de educação técnico-profissional que confere a dupla certificação, 12.º ano de escolaridade e uma qualificação profissional de nível 4.

Capítulo VII

Seguimento, Monitorização e Avaliação dos Cursos

Artigo 17.º

Acompanhamento e avaliação do funcionamento dos cursos

1. Sem prejuízo do seguimento interno feito pela equipa de gestão dos cursos técnico-profissionais, o acompanhamento e a avaliação do funcionamento dos cursos compete:

- a) Às Delegações do Ministério da Educação dos concelhos onde os cursos estão a desenvolver;
- b) Aos Centros de Emprego e Formação Profissional, quando os cursos são desenvolvidos em parceria; e
- c) Aos Serviços Centrais do Ministério da Educação, designadamente a Inspeção Geral da Educação, a Direção Nacional da Educação e a Direção Geral de Emprego, através dos seus serviços competentes.

2. A equipa de seguimento do Centro de Emprego, Formação Profissional(CEFP) é definida nos termos do protocolo assinado.

3. Para os efeitos previstos no presente artigo, as escolas, os responsáveis dos CEFP, bem como os representantes dos serviços centrais do Ministério da Educação constituem a Equipa de Acompanhamento Nacional do Programa Superação Educativa Técnico-Profissional para Jovens e Adultos.

4. A Equipa a que se refere o ponto anterior efetua o acompanhamento trimestralmente e sempre que se julgar necessário, e apresenta o relatório anual de avaliação do Programa de Superação Educativa Técnico-Profissional para Jovens e Adultos aos Ministros da Educação e das Finanças e do Fomento Empresarial.

Artigo 18.º

Regulamentação complementar

1. A Direção Nacional da Educação, em articulação com o serviço responsável pela área de Formação Profissional, elabora as orientações/o regulamento que visam complementar o disposto na presente Portaria.

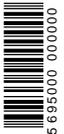
2. As orientações/o Regulamento referidos no número anterior serão objetos do despacho de Sua Excelência o Ministro da Educação.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete do Ministro da Educação, a 1 de abril de 2024. — O Ministro da Educação, *Amadeu João da Cruz*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.